



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER DISTRATO Nº 02/2024/ASSEJUR
CONTRATO Nº 005/2023/CMSCO

***Assunto:** Distrato amigável para o contrato nº 005/2023 - CMSCO, acerca da contratação para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, de natureza singular, em atendimento a Lei de acesso à Informação (nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência (LC nº 131/2009), para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas/PA.*

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em contrato nº 005/2023 – CMSCO, para manifestação de realização de distrato amigável, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, de natureza singular, em atendimento a Lei de acesso à Informação (nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência, de forma a atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.
2. A rescisão foi requerida por interesse de ambos os lados em não mais continuar com a contratação, assim como no fornecimento dos serviços na área contábil, sendo, portanto, requerido por parte da Câmara Municipal e do contratado.
3. Por oportuno, resta esclarecer que este parecer tem o escopo de assistir a Câmara nos requisitos legais dos atos administrativos praticados, logo a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a rescisão em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.
4. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O artigo 79, inciso II da Lei 8.666/93, determina que a rescisão amigável deve ocorrer por livre acordo entre as partes, sendo conveniente em especial para a Administração Pública.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

...



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

6. Ressalta-se que o ordenamento jurídico prevê ainda que o distrato seja proveitoso para a administração pública. Na justificativa de rescisão houve a manifestação quanto ao interesse das duas partes na não manutenção do contrato, justificando ainda que não há qualquer prejuízo a ser gerado para a Câmara Municipal com a citada rescisão, em especial por ter sido o serviço devidamente prestado até a manifestação mútua de rescisão.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de rescisão amigável do Contrato nº 005/2023/CMSCO, com amparo legal, no art. 79, II da Lei 8.666/93, devendo apenas atentar-se quanto à necessidade de não interrupção da prestação de serviços contábeis necessários à Câmara Municipal.

8. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa específica de rescisão pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 22 de março de 2024

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360